



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003620/2005-76
Recurso nº 261.025 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.458 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos não tributados pelo IPI não geram crédito, por falta de previsão legal.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO UTILIZADOS NA
INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO

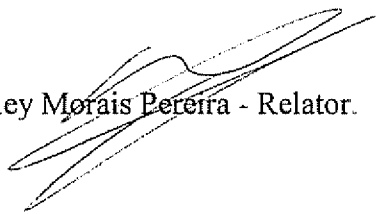
A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem não utilizados ou consumidos na industrialização não gera crédito de IPI.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) Por unanimidade de votos, quanto ao direito de apurar o crédito de IPI pela entrada de insumos não tributados e tributados com alíquota zero; II) pelo voto de qualidade, quanto ao direito de crédito de IPI pela entrada de produtos isentos. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.



Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializados, tendo como créditos a entrada de produtos isentos, não tributados e de alíquota zero. Também foi objeto do pedido de ressarcimento o crédito referente a produtos não utilizados no processo de industrialização.

O pedido de ressarcimento foi indeferido em despacho decisório proferido na Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração : 01/07/2005 a 30/09/2005.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, ao tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que para a industrialização adquire matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens desonerados de IPI, que são utilizados na fabricação de seu produto, gerando, portanto, saldo credor de IPI, vez que seu produto industrializado é tributado pelo mesmo imposto.

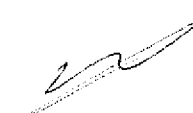
Argumenta que a Constituição Federal de 1988, ao mencionar o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II), não lhe impõe qualquer restrição ou limitação.

Assim, não há regra em seu texto que autorize o legislador infraconstitucional a criar hipóteses de restrição ao crédito do imposto.

Continua o recorrente, alegando que gera crédito toda e qualquer entrada de produto que venha onerar a produção posteriormente tributada pelo IPI, incluindo também o crédito referente às aquisições para suas atividades meramente administrativas, a despeito de restrições impostas pela legislação ordinária e regulamentar, inclusive aquelas entradas de mercadoria isentas, tributadas à alíquota zero e não tributadas. A recorrente cita como exemplo, a energia elétrica consumida no seu processo produtivo.

Finalizando, a recorrente informa que para quantificar os créditos, já que, por serem as respectivas entradas isentas, não tributadas ou de alíquota zero, utilizou cálculo “presumido”, feito por meio de média aritmética das alíquotas de saída dos produtos que fabrica e da aplicação desse percentual sobre o valor de aquisição das matérias-primas, produtos intermediários, embalagens e insumos isentos, tributados à alíquota zero, não tributados e imunes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe manifestação sobre a alegação de que a legislação federal ou atos do Poder Executivo, não teriam legitimidade para estabelecer restrições ao direito de crédito do contribuinte, tendo em vista que a Constituição Federal não o fez. Estando as restrições previstas em lei e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Com relação ao aproveitamento de créditos para as entradas de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. A sistemática de aproveitamento de crédito está prevista no art. 164 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.



“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25).

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro,

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII,

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. ”

Como podemos observar no artigo 164 do Regulamento do IPI, os créditos referem-se a imposto, portanto, aquelas operações onde não existe a exigência do IPI, não podem ser utilizadas para gerar crédito.

A situação de não cumulatividade do IPI esta presente também no Art. 49 do Código Tributário Nacional, que reafirma a exigência do pagamento do IPI na entrada dos produtos para fruição de créditos.



"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O impedimento de utilizar, para cálculo dos créditos do IPI, a entrada de produtos isentos, não tributados e de alíquota zero esta coerente com a legislação. Posto, que nestes casos não existe o pagamento do tributo na entrada. No caso em tela, visto que não existe no ordenamento jurídico, legislação que permita a utilização de créditos para entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou de alíquota zero, não procedem as alegações da recorrente.

Corroborando o entendimento da necessidade de pagamento do IPI para utilização de crédito na entrada de produtos. O CARF se manifestou especificamente tratando da entrada de produtos com alíquota zero na Súmula nº 18, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."



No recurso voluntário foi alegada a possibilidade de utilização de créditos na entrada de todo e qualquer produto que venha a onerar a produção e cita produtos de uso administrativo e energia elétrica. Neste quesito, também não assiste razão a recorrente, o inciso I do art. 164 do Regulamento do IPI é taxativo ao aceitar como operações possíveis de gerar créditos, apenas as aquisições de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados ou consumidos no processo de industrialização. A utilização de créditos referente a aquisições de produtos não utilizados ou consumidos na industrialização, carece do amparo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Winderley Morais Pereira

